

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS – ESTADO DO PARANÁ

REF: PREGÃO ELETRÔNICO N°44/2022 – Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza geral de vias públicas, serviços de jardinagem e paisagismo, com fornecimento de equipamentos e mão de obra, consistindo em limpeza de logradouros públicos (ruas, jardins e praças); plantio de flores/folhagens e árvores; capina e manutenção e conservação de parques, bosques, praças, logradouros de área externa e canteiros, com a destinação final dos resíduos em local adequado, mediante o emprego de pessoal especializado

A Empresa C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI, ora Recorrente, inscrita no CNPJ sob nº 10.745.254/0001-92, localizada na Rua Marcio Rodrigues de Oliveira, 220 – Lote B 21 – Parque Industrial II, Curiúva/ PR, CEP 84.280-000, fone (43) 3545-1057, e-mail cacambasbrasil@hotmail.com, neste ato representada por sua representante legal, Sra. Pamella Carneiro Kulik, brasileira, empresária, portadora do RG nº 12.774.376-2 SESP/PR e do CPF nº 060.748.729-10, vem interpor **RECURSO** de forma tempestiva, contra decisão da Sra. Pregoeira por habilitar em empresa **CLEIDE MARIA IENI BUENO**, ora Recorrida, pelas razões a seguir expostas.

I – DOS FATOS

A Recorrente participou do processo licitatório em epígrafe, onde a Recorrida consagrou-se vencedora provisória lote ofertado.

Diante das inconformidades constatadas entre os documentos da Recorrida e o edital, a Recorrente motivou sua intenção recursal.

Nesse sentido, devemos analisar os documentos de determinado licitante e em paralelo as cláusulas editalícias, normas vigentes e demais documentos incorporados no processo em todas as etapas que envolvem a licitação.

São elas, que regulam todo o processo de contratação, e asseguram aos envolvidos o tratamento imparcial, isonômico e justo no processo licitatório.

Dessa forma, o respeito pelas normas editalícias torna-se fundamental para que o processo não se afaste do princípio da legalidade, isso porque um dos vários pilares que sustentam a contratação pública é princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A corte máxima de Contas, em diversas oportunidades define que, se as regras já estavam definidas, não poderá o gestor agora criar uma situação nova, à ingrata surpresa dos licitantes, vejamos:

“Ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas obscuras ou desconhecidas, principalmente quando sua decisão afeta terceiros. Uma vez definidas as regras, em especial no caso de licitação, não pode o gestor criar situação nova, que possibilite a alteração das condições oferecidas por licitante, e alheia aos termos do edital.” (TC 13662/2001-1- Relator Ubiratan Aguiar).

O TRF1, a exemplo dos demais TRFs também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Sendo assim, para fins de habilitação técnica, conforme alínea “j” do item 1.2, o edital exige os seguintes documentos:

O edital em questão exige para fins de habilitação econômico financeira a apresentação do seguinte documento:

*5.2 Demonstrações contábeis do último exercício social **já exigível e na forma da lei**, compostas, no mínimo, do **Balanco Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancete ou balanços provisórios, devidamente rubricados e assinados pelo (a) responsável da empresa e contador (a) cadastrado (a) no conselho competente;*

*5.3 Quando se tratar de pessoa jurídica constituída na forma **de** sociedade anônima admitir-se-á a **apresentação do balanço patrimonial devidamente registrado**, acompanhado de cópia da respectiva publicação na Imprensa Oficial.*

Veja que além de exigir que o balanço patrimonial seja apresentado na FORMA DA LEI, posteriormente o item 5.3. reafirma a necessidade do registro do documento na junta comercial ou cartório competente.

De mais a mais, o art. 19 da IN 3/2018 exige que o Balanço seja registrado na Junta Comercial, vejamos:

Art. 19. O balanço patrimonial apresentado pelo empresário ou sociedade empresária, para fins de habilitação no SICAF, deve ser registrado na Junta Comercial.

Logo, para que o balanço seja considerado válido e autentico é necessário possuir no mínimo:

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (procure por uma chancela), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1).

Os documentos apresentados não vieram acompanhados do termo de abertura e encerramento (itens obrigatório segundo a norma supracitada), BEM COMO NÃO ESTÁ REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL, conforme exige a Lei e o Edital em epígrafe.

Como se não bastasse isso, o edital exige apresentação de:

*1.2 **Alvará de Funcionamento** como prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e **compatível com o objeto contratual**, em seu período de validade;*

O documento apresentado apesar de estar dentro da validade menciona que a única atividade desempenhada pela Recorrida é a “coleta de resíduos não perigosos”, ou seja não é atividade compatível com o objeto contratual.

Ademais, cumpre reforçar que o próprio documento menciona que: “Será exigida renovação da licença sempre que ocorrer mudanças de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência do local.”

Ou seja, a Recorrida nem poderia comprometer-se em executar tal serviço pois não foi autorizada pelo órgão municipal a desempenhar atividades diferentes da estabelecido no Alvará.

Além de não atender o edital, por apresentar documento que não supre a cláusula 1.2, a Recorrida, caso seja contratada, causa insegurança jurídica.

Destarte considerando todas argumentações aqui narradas sua habilitação viola todos os princípios norteadores do processo licitatório, em especial, igualdade, isonomia, imparcialidade, transparência, julgamento objetivo, vinculação ao edital e conseqüentemente, legalidade.

Sendo assim, a Recorrente pleiteia a inabilitação imediata da Recorrida haja visto a sua não comprovação das condições obrigatórias de habilitação conforme exige o edital.

Destarte, resta clara a necessidade de reforma da decisão da comissão de licitação, que deve considerar a ora Recorrida inabilitada.

II – DO PEDIDO

Diante de todo o acima exposto, requeremos que seja reformada a decisão do Sra. Pregoeira, INABILITANDO a empresa CLEIDE MARIA IENI BUENO por não comprovar as condições exigidas para sua habilitação, qualquer outro entendimento viola o direito da Recorrente que poderá ser objeto de análise em outras instancias.

Termos em que,

p. deferimento

Curiúva, 14 de setembro de 2022

Pamella Carneiro Kulik
Sócia Administradora